

O QUE DEVE SABER SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA?

O presente artigo do Observatório Transparência STP tem por objecto uma análise à situação de crise sanitária que vivenciamos no mundo como consequência da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no qual procurar-se-á, genericamente, dissecar conceito de Estado de Emergência, seu fundamento, tempo de duração e significado prático no dia-dia na vida do cidadão comum.



1. O que é estado de emergência e a declaração que lhe precede?

Nos ordenamentos jurídicos de pendor democrático, o estado de emergência traduz-se, antes de mais, em situações de excepção ou de necessidade pública à luz do direito civil e do próprio direito penal. No fundo, são situações ou fenómenos de grandes gravidades e complexidades que afectam a manutenção e o regular funcionamento do Estado.

Na maioria das vezes essas situações podem colocar em causa a preservação da ordem democrática, sanitária, ambiental ou, noutros

casos, da própria integridade da vida dos cidadãos. Assim, dada a insuficiência dos instrumentos legais ordinários para colmatar a situação excepcional, é imposto um novo instrumento legal de crise para fazer face à excepcionalidade.

No nosso caso, em particular, a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP), no seu artigo 80.º alínea g), prevê dois estados de excepções:

- (i) Estado de sítio;
- (ii) Estado de emergência.

Assim, o estado de sítio envolveria, por exemplo, as situações de invasão do território São-tomense por forças estrangeiras, guerras, golpes de Estado ou, ainda, forte perturbação da ordem pública. O estado emergência, por sua vez, envolve, por regra, situações de calamidade pública (terramoto) ou uma pandemia acompanhada de uma crise sanitária de grande escala, como a situação de pandemia que vivemos actualmente – causada pela COVID-19, cuja declaração fora feita internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde .

Convém referir que ao nível de outras normas infraconstitucionais, referimo-nos concretamente à Lei n.º 04/2016, Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros, estão igualmente reguladas outras situações de perigo colectivo que podem gerar a adopção de medidas excepcionais tais como as situações de alerta, contingência e de calamidade.

Tal como referido no intróito do presente artigo, centralizaremos à análise ao conceito de Estado de Emergência, sem prejuízo de, numa abordagem futura, esmiuçarmos igualmente os conceitos, fundamentos e aplicabilidade das situações de alerta, contingência e de calamidade.

2. Quem pode declarar o estado de emergência?

Por força do disposto no art. 80.º, alínea g), conjugado com o art. 98.º, alínea e), ambos da CRDSTP, compete ao Presidente da República declarar o estado de emergência, depois de ouvir o Governo e obtida a autorização da Assembleia Nacional. Assim, importa frisar que, uma vez declarado o estado de emergência, o mesmo tem força normativa equivalente à lei, embora seja um acto normativo da função política do Presidente da República. Portanto, deve-se, por isso, conter expressa e detalhadamente as medidas a serem adoptadas e o elenco dos direitos a serem suspensos ou restringidos.

3. Quais são os efeitos da declaração de emergência?

Uma vez declarado o estado de emergência, ficam suspensos alguns direitos com a única e exclusiva finalidade de se adoptar um conjunto de medidas destinadas a mitigar e combater a pandemia e, paralelamente, criar mecanismos de actuação no serviço público de saúde para dar resposta à crise sanitária.

4. Qual é o limite da atuação do governo enquanto órgão executor da declaração do estado de emergência?

Por força da lei, o Governo é responsável pela execução da declaração do estado de emergência nos termos definidos e declarados pela Constituição e pelo Decreto do Presidente da República. Neste sentido, o Governo poderá adoptar um conjunto de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais com o único e exclusivo objectivo de proteger e salvar vidas, fazendo recurso às melhores práticas e aos planos de combate à pandemia na rede de saúde pública, podendo estender ao serviço privado, se necessário.

Por conseguinte, com respaldo no Decreto Presidencial n.º 3/2020, que declarou o estado de emergência em saúde pública, no dia 19 de Março de 2020, o Governo adoptou um conjunto de medidas restritivas e, ainda, com fundamento no n.º 2 do art. 2.º do referido diploma legal, adoptou outras que considerou serem necessárias, em função da evolução da pandemia.

Importa por isso dizer que, embora tenham sido suspensos alguns direitos, liberdades e garantias durante a vigência da declaração do estado de emergência, a actuação do Governo e das entidades executoras deverá pautar apenas na estrita medida necessária para o combate à pandemia conforme os ditames do “princípio da proporcionalidade” mencionado

no Decreto Presidencial (art. 2.º) que declarou o estado de emergência. Porém, ao serem adoptadas as medidas excepcionais restritivas de direitos, liberdades e garantias, deve, igualmente, ser assegurado que a implementação dessas medidas seja conduzida de acordo com os princípios fundamentais de um Estado de Direito. Aliás, a própria CRDSTP vai nesse sentido nos termos do art.19.º n.º 2, quando determina expressamente que nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

Por conseguinte, a actuação dos poderes instituídos deve, em regra, ser balizada pelo princípio da legalidade e deve ser sujeita, indiscriminadamente, à fiscalização de entidades administrativas independentes, ao controle judicial e cumprindo sempre os ditames estabelecido na lei.

Aliás, é amplamente defendido, inclusive, que o princípio de proporcionalidade é um critério verdadeiramente “irrenunciável” em matéria de restrições aos direitos económicos, sociais e culturais, por ofensa aos princípios da razoabilidade e do próprio conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Em suma, no caso da actual pandemia, as medidas que afectam direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, têm de ser adequadas e necessárias para salvaguardar o interesse público sem, no entanto, retirar a essência dos direitos restringidos.

5. Quanto tempo pode durar a declaração de estado de emergência?

Por se tratar de uma situação de excepção, o próprio Decreto que declara o estado de emergência, institui, inicialmente, um período de 15 dias de vigência. Contudo, a declaração poderá ser alvo de renovação (e tem sido) por iniciativa do Presidente da República ou a

pedido do Governo, caso assim se justifique, renovada até que hajam circunstâncias que ditem o seu fim.

até o limite de 90 dias, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 86/XI/2020 da Assembleia Nacional, que autoriza o Presidente da República a declarar o Estado de Emergência Nacional. No fundo, desde que autorizado pela Assembleia Nacional, a declaração de estado de emergência poderá ser sucessivamente renovada até que hajam circunstâncias que ditem o seu fim.

OBSERVAÇÕES

Atendendo que o Observatório Transparência STP, tem como missão promover o rigor, a transparência e a responsabilidade na tomada de decisão e gestão dos recursos públicos, e no actual contexto de combate à COVID-19 posicionar-se como colaborador e parceiro da Sociedade e do Estado São-tomense, através de actuações esclarecedoras e objectivas, na elaboração de estudos, realização de análises e pareceres, bem como na apresentação de recomendações que possam contribuir para maior efectividade das acções;

Face ao acima exposto, necessário se torna:

- i. Ressaltar a importância da observância dos limites legais impostos ao poder executivo durante a vigência do estado de emergência, bem como na adopção das melhores práticas e estratégias de combate e mitigação da pandemia pois que, só assim, será possível alcançar o fim da situação excepcional que a todos nos afecta;
- ii. Enfatizar que se procure monitorar e avaliar os resultados das medidas restritivas até aqui adoptadas pois, só assim, será possível fazer balanços, aprimorar e/ou alterar

estratégias de combate que permitam salvar vidas, estabilizar os níveis de contágio e definir metas que possam ajudar a fazer cessar em definitivo o estado de emergência ou adopção de outras medidas menos gravosas, ao nível das situações de calamidade, contingência ou de alerta, que podem ser declaradas pelo Governo, órgãos do poder local ou regional, segundo o caso;

iii. Que as medidas restritivas adoptadas e o plano de contingência e combate estabelecido pelas entidades sanitárias obtenham resultados satisfatórios e, possibilitem ao mesmo tempo, o regresso ao estado de normalidade com todas as precauções necessárias face às especificidades da pandemia da COVID-19.

Fim.



QUEM SOMOS

O Observatório Transparência STP é uma iniciativa da sociedade civil, apartidária e sem fins lucrativos, que integra entidades e cidadãos interessados em contribuir para maior transparência das acções públicas e participação social, através da elaboração de conteúdos técnicos, a partir dos dados, informações e análises, referentes às comunicações e acções no âmbito do actual contexto pandémico.

O Observatório Transparência STP propõe-se apresentar as suas comunicações, dados e análises de forma clara e de fácil compreensão para o acesso do maior número possível de cidadãos.